

1590 08.08.17 9.004

À D. L. pl as providências

Em, 07/08/17



Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO



OFÍCIO nº 269/2017-GAB.PREF.

Belém, 02 de agosto de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V.Exa. que o Projeto de Lei nº 022 de 06 de junho de 2017, de autoria da Prefeitura Municipal de Belém, que "Cria o sistema cicloviário do Município de Belém, e dá outras providências", foi transformado na Lei nº. 9.314, de 02 de agosto de 2017.

Entretanto, na forma como me faculta o art. 78, § 1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar o § 4º, do art. 1º; a alínea "b", do inc. II, do art. 3º; o parágrafo único do art. 8º; e o inc. V, do art. 17, do texto legal, conforme a justificativa que encaminho, anexo, Veto nº 10/2017 para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco

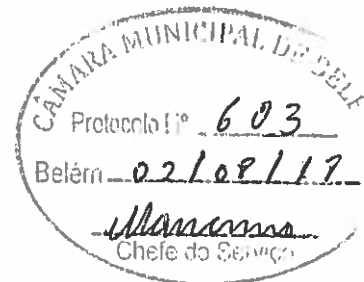


PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores



Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, ainda que parcialmente, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 022, de 6 de junho de 2017, de minha própria autoria, que Cria o sistema cicloviário do Município de Belém, e dá outras providências.

O projeto de lei por mim submetido à apreciação e aprovação de Vv. Exas., tem como escopo criar, no âmbito do Município de Belém, um sistema cicloviário, que, evidentemente, incentivará o uso da bicicleta como veículo de transporte, de deslocamento e lazer da população, além de contribuir para o ordenamento dos sistemas viário e de transporte locais, aos quais estará integrado o novo sistema a ser implantado.

Nesse sentido, oferece definições básicas, institui normas e diretrizes indispensáveis ao efetivo implemento do sistema cicloviário, respeitadas as disposições do Plano Diretor Urbano - PDU, da Lei Complementar de Controle Urbanístico - LCCU, e do Plano de Mobilidade do Município de Belém.

Em razão da matéria abordada, solicitei pareceres técnicos à Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN e à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SeMOB.

A SESAN manifestou-se acatando a pretensão, apenas elucidando que a participação do órgão no sistema cicloviário, dar-se-á em decorrência da

03
12

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

competência que lhe é concernente para a manutenção asfáltica de vias públicas. Esclarece mais que o Departamento de Obras Viárias realiza a pavimentação e a manutenção do sistema viário.

Nesse diapasão, o próprio texto do PL nº 022/2017, no art. 3º, inc. IV, prevê que a manutenção do sistema cicloviário é de jurisdição da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN.

Ao rematar o seu parecer, a SESAN chama atenção à necessidade de planejamento e estudos técnicos prévios à implementação do sistema cicloviário, em especial, no tocante aos cortes e recomposição da pavimentação asfáltica, aos sistemas de drenagem pluviais, projetos de execução e alteração dos sistemas de drenagem profunda, e manutenção das ciclovias.

Por seu turno, a SeMOB analisou o projeto de lei e concluiu pelo seu cabimento, contudo, teceu observações pertinentes e, ao final, sugeriu a oposição de vetos a alguns dispositivos.

De tal modo, assim aconselha.

Logo no início, diz que o § 4º, do art. 1º, merece ser vetado tendo em vista não haver possibilidade de vir o órgão competente a alterar a configuração interna dos ônibus, a maioria do tipo convencional, para adaptação de espaços para o acondicionamento de bicicletas, até porque a questão deve obedecer o que define a NBR 14.022, de 2011. A entrada de bicicletas nos ônibus acarretaria inúmeros transtornos aos usuários, por ausência de espaço, prejudicando a prestação satisfatória do serviço de transporte.

Sugere o veto da alínea "b", do inc. II, do art. 3º, pois a medida prevista implicará no aumento das despesas públicas, além de fixar serviço público e interferir nas atribuições de órgão público, o que não pode ser objeto de proposição de autoria de vereador. Somente o Prefeito pode legislar sobre tais matérias, conforme art. 75, incs. III, e V, da LOMB.



04
HA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

O parágrafo único do art. 8º, do PL nº 022/2017, faz jus ao veto eis que impede a criação de ciclofaixa em outras circunstâncias que não aquelas que menciona, o que fere o interesse público, inclusive porque o ciclista se ressentiria de usufruir de local mais adequado para circular com segurança.

No inc. V, do art. 17, o legislador reincide na intenção de permitir a entrada de bicicletas nos ônibus, desta feita, nos que integram a frota intermunicipal, gerida pelo Estado do Pará. Como já demonstrado antes, a pretensão revela-se impraticável, devendo sempre prevalecer a regulamentação fixada pela NBR 14.022, de 2011, não incumbindo às entidades gestoras municipal e estadual, interferir na configuração interna dos ônibus, quase sempre do tipo convencional.

Ante os argumentos esposados, ratifico na íntegra os pareceres técnicos. Reconheço que o projeto de lei em comento deve ser de fato parcialmente vetado, recaindo os vetos sobre o § 4º, do art. 1º; a alínea "b", do inc. II, do art. 3º; o parágrafo único do art. 8º; e o inc. V, do art. 17.

Apenas a título de reforço, é conveniente ressaltar que a iniciativa do PL nº 022/2017, consoante art. 75, da Lei Orgânica do Município de Belém, é privativa do Prefeito, vez que dispõe sobre a estrutura e atribuições de órgãos da administração pública, suas autarquias e fundações (inc. III), e sobre a fixação de serviços públicos e o aumento das despesas públicas (inc. V).

Isto posto, concluo que a finalidade por mim almejada ao encaminhar-lhes o projeto de lei permanece preservada em sua essência, restando aduzir que as disposições contidas no texto, em momento algum, contrariam a Constituição Federal ou a LOMB.

Por fim, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para apor veto parcial ao Projeto de Lei nº 022, de 6 de junho de 2017, de minha própria autoria, devendo recair os vetos sobre o §



05
M

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

4º, do art. 1º; a alínea “b”, do inc. II, do art. 3º; o parágrafo único do art. 8º; e o inc. V, do art. 17.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto parcial ora por mim sugerido, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 02 de agosto de 2017

ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE

BELÉM

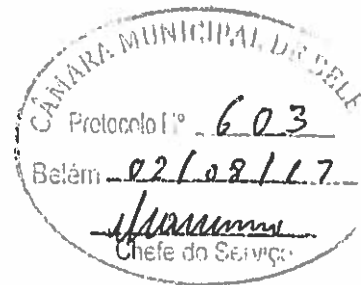
www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI nº 9.314 DE 02 DE AGOSTO DE 2017.



06
DA

Cria o sistema cicloviário do Município de Belém, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de Belém-SICLOBEL, integrado aos sistemas viários e de transporte, objetivando incentivar o uso de bicicleta como veículo de transporte no atendimento às demandas de deslocamento e de lazer da população. Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - bicicleta : veículo de transporte individual , não motorizado, não poluente e não emissor de ruído;

II - ciclista : condutor, sujeito às leis de trânsito vigentes, no que couber.

§ 1º Os triciclos não motorizados equiparam-se a bicicletas, no que couber.

§ 2º A bicicleta do modelo dobrável é considerada bagagem de mão, e pode ser transportada em qualquer meio de transporte público ou privado, como ônibus, em qualquer dia ou horário, desde que dobrada e com o sistema de pedal, câmbio, corrente, coroa e catraca protegidos de contato direto com outros usuários, e suas dimensões e peso não ultrapassem o limite máximo permitido de bagagem por pessoa nas normas de uso do respectivo meio de transporte.

§ 3º O transporte por bicicleta será incentivado em áreas apropriadas, considerado como modal efetivo na mobilidade da população para o alcance de seus desejos de viagens dentro do Município de Belém.

§ 4º VETADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º O Sistema Ciclovitário do Município de Belém, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - articular o transporte por bicicleta com os demais modais do sistema municipal de transportes, adotando todas as medidas de segurança para viabilizar os deslocamentos no espaço urbano, com eficiência e conforto para o ciclista e demais usuários das vias públicas;

II - integrar a modalidade do transporte por bicicleta às modalidades de transporte público coletivo;

III - ampliar e aperfeiçoar a infraestrutura ciclovitária;

IV - melhorar a qualidade ambiental do Município de Belém e a qualidade de vida da população;

V - promover o lazer ciclístico, o desenvolvimento sustentável e a sensibilização ambiental;

VI - atender a hierarquia estabelecida na Lei de Mobilidade Urbana, com prioridade ao pedestre, seguido da bicicleta que tem preferência aos modais motorizados, inclusive ao transporte coletivo.

VII - promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado.

Art. 3º O Sistema Ciclovitário do Município de Belém é composto de:

I - rede viária para o transporte por bicicletas, interligada por ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas e faixas compartilhadas, sinalizadas com traçados e dimensões nas medidas de segurança adequadas;

II - locais específicos para estacionamento, denominados de bicicletários e paraciclos:

a) paraciclos: suporte para a fixação de bicicletas que pode ser instalado em área pública ou privada.

b) VETADO



28
28

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

III - o planejamento, controle e fiscalização do tráfego cicloviário, inserido no sistema de circulação do Município de Belém, bem como as ações educativas previstas no art. 17 desta Lei são competências da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB;

IV - a manutenção do Sistema Cicloviário é de competência da Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN;

V - os projetos de ampliação da malha cicloviária serão de competência do órgão gestor do sistema.

Art. 4º O Sistema Cicloviário do Município de Belém, será pautado nas diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, na Lei Complementar de Controle Urbanístico do Município de Belém, no Plano de Mobilidade do Município de Belém e nos demais planos municipais considerados estratégicos.

Art. 5º O Sistema Cicloviário terá como objetivos principais:

I - incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo e sustentável;

II - possibilitar a redução do uso do automóvel particular nos trajetos de curta distância;

III - criar atitudes favoráveis aos deslocamentos cicloviários;

IV - promover a bicicleta como modalidade de deslocamento urbano eficiente, saudável e ecologicamente correto;

V - incentivar o sociativismo entre os ciclistas e usuários dessa modalidade de transporte;

VI - estimular a conexão entre os distritos do Município de Belém, entre o Município de Belém e outras cidades da região metropolitana, por meio de rotas seguras para o deslocamento cicloviário voltadas para o lazer e o turismo.



PREFEITURA DE
BELÉM

www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



19
11/11

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º Ciclovia é compreendida como sendo uma via de uso público segregada para a circulação exclusiva de bicicletas, com separação física, isolando o ciclista dos demais veículos.

Parágrafo único. O isolamento da ciclovia pode ser feito através de mureta, meio fio, grade, blocos de concreto ou outro tipo de isolamento fixo, observando:

I - totalmente separada da pista de rolamento do tráfego, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II - protegida por obstáculos suficientemente resistentes aos impactos de veículos motorizados;

III - implantada na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nos parques e em outros locais de interesse público;

IV - com traçado e dimensões adequadas e sinalização de trânsito específica para a segurança do ciclista.

Art. 7º Ciclorrota é caracterizada por um caminho, sinalizado ou não, que represente rota/trajeto, recomendado para o ciclista chegar onde deseja.

Art. 8º Ciclofaixa é caracterizada por uma faixa destinada à circulação exclusiva de bicicletas demarcada na pista de rolamento ou calçada por sinalização específica.

Parágrafo único. VETADO

Art. 9º A faixa compartilhada deve ser utilizada para dar continuidade ao sistema cicloviário quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.



10
AK

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A faixa compartilhada poderá:

- I - utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro;
- II - ser instalada na calçada, devidamente sinalizada, quando não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 10. Bicicletários e paraciclos são locais reservados para viabilizar o estacionamento de bicicletas, conforme disposto no inciso II, do art. 3º, desta lei, devendo haver, obrigatoriamente, nos estabelecimentos especializados a seguir, ou outros onde houver estacionamentos para veículos motorizados uma reserva em proporção de 1 (uma) vaga de bicicleta para cada 20 (vinte) vagas de automóveis:

- I - terminais de transporte coletivo;
- II - prédios públicos municipais;
- III - estabelecimentos de ensino;
- IV - complexos comerciais tipo shopping centers e supermercados;
- V - praças e parques públicos.

§ 1º Os bicicletários e paraciclos poderão ser de longa ou curta duração, públicos ou privados, cobertos ou descobertos.

§ 2º Serão implantados paraciclos e / ou bicicletários em pontos estratégicos da cidade sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 11. A edificação de área para acolher as bicicletas, de forma adequada, deverá seguir os seguintes critérios de sustentabilidade:

- I - a implantação e operação dos estacionamentos poderão ser realizadas pela iniciativa pública ou privada, por convênios ou parcerias com o Poder Público Municipal;
- II - todo estabelecimento com espaço para estacionamento de bicicletas deverá seguir regras definidas pelo Poder Público Municipal;



11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

III - nenhum estacionamento de bicicletas terá cobrança de taxas no Município de Belém.

IV - os locais de estacionamento públicos e privados devem reservar espaço para estacionamento de bicicletas, conforme disposto no caput do art. 10 desta Lei.

Art. 12. Na elaboração de projetos e de construção de praças, parques, sempre que possível será obrigatória a inserção de sistema cicloviário e seus equipamentos complementares.

Art. 13. Nas construções de novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, serão obrigatórios os espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas sem prejudicar a circulação de pedestres.

Art. 14. Os projetos de reforma estruturais de via da rede viária existente deverão contemplar sempre que possível a implantação do sistema cicloviário, devendo ser considerado no mínimo a implantação de faixa compartilhada devidamente sinalizada e adequada à locomoção com segurança e sendo obrigatória a construção de ciclofaixas e ciclovias, em modelo seguro e funcional, interconectando o centro da cidade, integrado ao transporte coletivo.

Art. 15. Poderá circular nas ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, de acordo com a regulamentação do órgão municipal de trânsito, além de bicicletas:

I - ambulâncias em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro, respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - cadeiras de rodas e bicicletas adaptadas para pessoas com deficiência;



12
PA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

III - patins, patinetes e skates, onde não seja expressamente proibido, desde que se mantenham alinhados à direita, sem obstruir a passagem do ciclista.

Art. 16. Nas ciclovias e ciclofaixas é vedado:

- I - o estacionamento e o tráfego de veículos motorizados e tracionados por animais;
- II - a utilização da pista por pedestres;
- III - a conduta de ciclistas que coloquem em risco a segurança dos demais usuários.

Art. 17. O sistema cicloviário do Município de Belém - SICLOBEL promoverá ações :

I - educativas permanentes, com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros responsáveis dos ciclistas, assim como campanhas educativas e treinamentos, tendo como público alvo os pedestres, ciclistas e os condutores de veículos automotores, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados, o respeito e a convivência entre os modais de transporte;

II - de conscientização ecológica, da importância do lazer ciclístico e de disseminação do conceito de desenvolvimento sustentável;

III - de promoção da acessibilidade da bicicleta aos locais de estacionamento;

IV - de aplicação de sinalização vertical, horizontal, semaforica, ou outras sinalizações disponíveis, nas vias aonde há tráfego de ciclistas, informando os veículos automotores sobre o cuidado e respeito com os ciclistas na via;

V - VETADO

VI - de estabelecimento de convênios e parcerias com os municípios limítrofes para criação e implantação de projetos integrados de ciclovias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18. A inobservância do estabelecido nesta lei, sujeitará o infrator, ciclista ou não, às seguintes penalidades e sanções, ressalvados os princípios do contraditório e ampla defesa:

I - advertência oral ou escrita pelo órgão gestor municipal;

II - multa, cujos valores serão àqueles estabelecidos pela Tabela de Infrações de Trânsito;

III - a apreensão da bicicleta.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será graduada segundo a natureza e gravidade da infração e de suas consequências, no termos do regulamento a ser instituído pelo Poder Público Municipal.

Art. 19. O Poder Público Municipal deverá regulamentar esta lei, com respaldo nos critérios e princípios que regem o interesse público, razoabilidade, eficiência, motivação e finalidade, devendo esta regulamentação ser debatida com a sociedade civil, através de audiências públicas.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 02 DE AGOSTO DE 2017


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém